



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0001228-62.2011.815.0541
RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a
Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida
APELADO: Luzenir Marinho Leal
ADVOGADO: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo
JUÍZO REMETENTE: Vara Única da Comarca de Pocinhos

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO FGTS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CABIMENTO. OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. **DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO.**

1. Do TJMG: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Não há falar-se em inépcia, se a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 282, do CPC." (Processo: 10707140064692001, Relator: José Marcos Vieira, Julgamento: 04/03/2015, 16ª Câmara Cível, Publicação: 13/03/2015).

2. Do STF: "No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e,

nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05- 11-2014).

3. Do STJ: “A Primeira Seção/STJ [...], levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”. (AgRg no REsp 1388941/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 04/02/2014).

4. Desprovidimento do reexame necessário e da apelação.

Vistos etc.

LUZENIR MARINHO LEAL ajuizou ação de cobrança contra o ESTADO DA PARAÍBA, sob o fundamento de que, não obstante ter sido contratada, em 2010, como “prestadora de serviços”, para exercer a função de Professora, não percebeu os vencimentos referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do referido ano, nem a gratificação a qual fazia *jus*, denominada de GED (gratificação de estímulo e docência), além das horas-aula relativas aos meses de fevereiro a agosto de 2010.

O Estado contestou (f. 69/77), suscitando, em **preliminar**, a inépcia da inicial, e, no mérito, argumentando a nulidade contratual e pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Sobreveio **sentença** (f. 91/93), proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Pocinhos, julgando **parcialmente procedente** o pedido inicial, para **declarar nulo o contrato** estabelecido entre as partes e, em consequência, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento do salário de fevereiro a maio de 2010, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ao passo em que julgou improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, cuja cobrança, em relação à autora, restará suspensa, em razão da gratuidade judiciária.

O ESTADO DA PARAÍBA **interpôs apelação** (f. 105/113), asseverando, preliminarmente, a necessidade de manifestação desta Corte de Justiça acerca dos preceptivos legais manejados no petitório recursal e, no mérito, a nulidade contratual, face à ofensa ao princípio do concurso público. Requereu, ainda, que a atualização monetária não seja feita com base no mês de referência da obrigação. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial.

Contrarrazões (f. 116/118).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 122).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, faz-se mister destacar que, a despeito da Juíza de 1º grau não haver determinado a subida dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida contra a fazenda pública.

Portanto, **recebo o feito também como reexame necessário** e, tendo em vista a similitude da matéria tratada no recurso voluntário, hei por bem examiná-los concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL

Inobstante o Estado da Paraíba alegue, na contestação, **inépcia da inicial** por ausência de demonstração dos fatos e de fundamentação jurídica, constato, de plano, que foram observados os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC/1973 (art. 319 do CPC/2015), ante a formulação de pedido certo e determinado, além da exposição de fatos e do direito que fundamentaram o pedido autoral.

A exposição dos fatos e a fundamentação jurídica, da forma como foi apresentada na peça vestibular, proporcionaram o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte promovida, não havendo que se reputar inepta a petição inicial.

Portanto, **rechaço a preliminar.**

PREQUESTIONAMENTO

O apelante suscita, ainda preliminarmente, a necessidade de manifestação desta Corte acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso. No entanto, sequer especifica quais seriam esses dispositivos legais, razão qual padece de respaldo o referido pleito.

Não obstante, é importante destacar que, consoante entende o STJ, "se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

MÉRITO RECURSAL

Restou comprovado nos autos que a autora/apelada fora contratada pelo Estado da Paraíba como "prestadora de serviço" (Professora), no ano de 2010 (f. 09/43).

No entanto, assevera que, durante todo o período laborado, não percebeu os vencimentos referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio do referido ano, nem a gratificação estímulo a docência (GED), além das horas-aula relativas aos meses de fevereiro a agosto de 2010.

In casu, irretocável a decisão do magistrado primevo, ao reconhecer a **nulidade da contratação**.

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, estando autorizada, excepcionalmente, a contratação temporária de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na espécie, trata-se de servidora contratada sem a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só,

torna nulo seu contrato, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

A contratação da autora deu-se sem a prévia realização de concurso público para o exercício de uma atividade permanente e não temporária, o que, por si só, desnatura a ideia de necessidade temporária decorrente da contratação por excepcional interesse público, o que torna o contrato nulo.

O Supremo Tribunal Federal, em **repercussão geral**, decidiu que, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, tais contratações irregulares geram o direito ao percebimento, apenas, **dos salários e ao depósito do FGTS**. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (**RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014).

Nesse sentido, colaciono precedente **desta Corte** em caso idêntico à demanda:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AÇÃO DE COBRANÇA) SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO MANEJADO PELO AUTOR. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando

quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". - O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º XXIX, da Constituição Federal. (Processo Nº 0000053-72.2015.815.0321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em **25-04-2016**).

Dessarte, nos termos do novo entendimento do Pretório Excelso, nos casos de contratação irregular, a qual não gera nenhum vínculo jurídico válido, é reconhecido do direito à percepção dos salários e do FGTS.

Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, acertadamente, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, apenas para reconhecer o direito aos salários devidos e decorrentes da prestação dos serviços, já que não houve pedido de pagamento de FGTS, afastando o direito às demais verbas pleiteadas na inicial.

No tocante à referida condenação, entendo que não carece de reforma, sendo possível concluir, em análise ao conjunto probatório, que o Estado da Paraíba não se desvencilhou do seu ônus probatório de comprovar o pagamento dos salários referentes ao período laborado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido, já entendeu este Sodalício, em recente julgado:

Esclarecida a extensão de direitos assegurados aos servidores públicos no art. 39, § 3º, da CF, aos secretários municipais, cumpre ressaltar que, segundo art. 373, II, do CPC, **é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas. Assim, não tendo o Poder Público se desincumbido de tal ônus de prova, a sentença não merece reforma** unicamente neste ponto, mantendo-se a condenação nas rubricas, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017677620138150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, julgado em 10-05-2016).

Por fim, com relação aos juros moratórios e a correção monetária, é desprovida de amparo legal a tese do apelante de que a atualização monetária não pode ser feita com base no mês de referência da obrigação, até porque esse tópico sequer foi objeto de análise no primeiro grau, posto que a sentença foi omissa em relação à fixação dos consectários legais.

Não obstante, **os juros e a correção monetária merecem adequação de ofício**. Consoante entendimento firmado no âmbito do

STJ, “a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.” (AgRg no Ag 1397973/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).

Sendo assim, tomando por base o entendimento firmado pelo Colendo STJ (AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014), com relação ao índice aplicado, por se tratarem de condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Diante do exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, “b”, do CPC/2015, **nego provimento ao reexame necessário e à apelação**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Estabeleço, por fim, que os **juros moratórios** sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a **correção monetária**, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator